



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	ASSEMBLEIA NACIONAL
	Ordem do dia:
	Ordem do dia da Sessão Ordinária de 10 de julho de 2024, e seguintes.....1546
	Decreto-lei nº 37/2024:
	Estabelece as condições institucionais requeridas que contribuem para a acreditação do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI) como Organismo de Certificação, dando assim credibilidade à certificação e consequentemente a aceitação a nível internacional dos certificados emitidos.....1546
	Decreto-lei nº 38/2024:
	Regulamenta e desenvolve o regime jurídico geral de processos eletrónicos e sua tramitação nas instituições abrangidas, estabelecido pela Lei n.º 38/X/2024, de 28 de março.....1548

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 26 de junho e seguintes:

I. Debate com o Primeiro-Ministro:

- As políticas públicas e a qualidade de vida dos cabo-verdianos.

II. Debate sobre Questões de Política Interna e Externa:

- As Grandes Opções do Conceito Estratégico da Defesa Nacional.

III. Aprovação de Propostas de Lei:

- 1 - Proposta de Lei que aprova o regime jurídico dos serviços digitais e comércio eletrónico – **Votação Final Global;**

- 2- Proposta de Lei que Estabelece medidas excecionais e temporárias de regularização do vínculo dos colaboradores que exercem funções que correspondem a necessidades permanentes dos órgãos, serviços ou organismos da Administração Pública Direta e Indireta, mediante contrato de prestação de serviços ou contrato de trabalho a termo, celebrados com isenção de concurso prévio e as condições de ingresso dos colaboradores denominados analistas de imagens de scanners de contentores e bagagens, da Direção Nacional de Receitas do Estado, na carreira dos Técnicos de Receitas. - **Discussão na Generalidade e Especialidade;**

- 3- Proposta de Lei que Procede à segunda alteração à Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Sector Público Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas - **Discussão na Generalidade.**

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 26 de junho de 2024. — O Presidente, *Austelino Tavares Correia*

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 37/2024**de 29 de julho de**

Tendo em conta a necessidade de se certificar produtos, processos e serviços em Cabo Verde para despoletar todo o processo de Certificação Nacional, visando responder à lacuna existente nesse domínio, foi criada através do Decreto-lei n.º 4/2020, de 17 de janeiro, a Comissão Nacional de Certificação (CONCERT), de modo a alavancar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas e mitigar o défice da qualidade dos produtos, processos e serviços que constitui um dos maiores obstáculos na sua perenidade no mercado nacional e na conquista do mercado turístico, assim como dos mercados regional e internacional.

A CONCERT é composta por órgãos que integram entidades públicas e privadas relevantes para a certificação, que de forma coordenada, desenvolve e operacionaliza

o sistema e os esquemas de certificação de produtos, processos e serviços e promove o surgimento de organismos nacionais de certificação. A certificação desenvolvida pela CONCERT baseia-se nas normas internacionais (ISO/IEC 17065 e ISO/IEC 17067) e o Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI) tem o papel de coordenar, secretariar, prestar apoio técnico no desenvolvimento e operacionalização de esquemas de certificação, facilitar o funcionamento e a logística da CONCERT.

Desde a criação da CONCERT, realizaram-se reuniões no seio do Órgão Central e das Comissões Técnicas Especializadas e, de entre outras, obtiveram-se os seguintes ganhos:

- Definição dos esquemas de certificação de produtos, processos e serviços prioritários;
- Desenvolvimento e operacionalização da certificação de Pequenos Alojamentos Turísticos (PAT's) que culminou com a certificação de 20 PAT's entre finais de 2021 e início de 2022;
- Operacionalização do esquema de certificação de sumo de manga [esquema de certificação da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental – CEDEAO - que permite a utilização da marca de certificação da CEDEAO (ECOMARK)];

- Desenvolvimento de outros esquemas de certificação que se encontram em fase de operacionalização: Boas Práticas de Fabrico (BPF); HACCP (Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controlo); Sustentabilidade para Alojamentos Turísticos; Sustentabilidade para Operadores de Turismo; Sustentabilidade para Destinos Turísticos.

Considerando que no próprio diploma que criou a CONCERT, o Decreto-lei n.º 4/2020, de 17 de janeiro, no seu artigo 15º diz que “com o surgimento de entidades que desenvolvem a atividade de certificação e que obtenham a sua acreditação num determinado âmbito de certificação em que a CONCERT atua, esta última deixa automaticamente de realizar a certificação nesse referido âmbito”.

E, até ao momento, o Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI) não tem conhecimento do surgimento de nenhum outro organismo nacional de certificação, que pudesse preencher esta lacuna.

Por outro lado, a atual missão e a natureza jurídica da CONCERT impossibilitam a sua acreditação enquanto organismo de certificação na norma ISO/IEC 17065, pelo facto do incumprimento do requisito 4.1.1 da Norma ISO/IEC 17065:2015 que estipula que “o organismo de certificação deve ser uma entidade com personalidade jurídica própria ou fazer parte de uma entidade com personalidade jurídica própria, de modo a que possa ser legalmente responsabilizado por todas as suas atividades de certificação”.

Assim, tendo em conta os pontos acima referidos e de modo a dar credibilidade à certificação e consequentemente a aceitação a nível internacional dos certificados emitidos, propõe-se a revogação do diploma que cria a CONCERT (o Decreto-lei n.º 4/2020, de 17 de janeiro), acreditando o IGQPI como Organismo de Certificação.

Pois, o contexto e o espírito que nortearam a criação da CONCERT em 2020 deixaram de fazer sentido, uma vez que as principais atribuições e competências da referida Comissão são da responsabilidade do IGQPI.

É de realçar o facto do IGQPI possuir a personalidade jurídica requerida pela Norma ISO/IEC 17065 e atuar como organismo nacional de certificação de produtos, processos e/ou serviços, oferecendo garantias adequadas de objetividade e de imparcialidade na sua atuação, estando

organizada de modo a satisfazer os princípios e requisitos das normas de referência ISO/IEC 17065 e ISO/IEC 17067, relativas à avaliação da conformidade dos requisitos para organismos de certificação, incluindo as orientações para o desenvolvimento dos respetivos esquemas de certificação.

A objetividade e a imparcialidade, das atividades de certificação desenvolvidas pelo IGQPI serão garantidas através da sua atuação, e dos seus órgãos de imparcialidade e de suporte (Comissão de Imparcialidade (CI) e das Comissões Técnicas Especializadas (CTE), em conformidade com as normas internacionais de acreditação.

Porém a designação “CONCERT” deve permanecer apenas como marca de certificação (pertença do IGQPI), pois existem regulamentos e manuais relativos à marca; esquemas de certificação já implementados na prática (pequenos alojamentos turísticos e sumo de manga) e estes deverão se manter.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece as condições institucionais requeridas que contribuem para a acreditação do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI) como Organismo de Certificação.

Artigo 2º

Missão

O IGQPI, como organismo de Certificação, tem por missão desenvolver e operacionalizar Esquemas de Certificação para produtos, processos, serviços, sistemas e pessoas em conformidade com as normas internacionais de acreditação para os organismos de certificação.

Artigo 3º

Finalidade

A acreditação do IGQPI como Organismo de Certificação visa dar credibilidade à certificação e consequentemente a aceitação a nível internacional dos certificados por este emitidos.

Artigo 4º

Órgãos

O IGQPI, enquanto Organismo de Certificação, garante a objetividade e a imparcialidade das atividades de certificação desenvolvidas, através da sua atuação, em conformidade com as normas internacionais de acreditação, bem como pela via dos seguintes órgãos:

- a) A Comissão de imparcialidade (CI) enquanto órgão colegial e independente;
- b) Comissões Técnicas Especializadas (CTE) enquanto órgão de suporte técnico, para apoiar o IGQPI no desenvolvimento e/ou manutenção de esquemas de certificação.

Artigo 5º

Atribuições do organismo de certificação

Compete ao IGQPI enquanto Organismo de Certificação:

- a) Estabelecer regras gerais de certificação de produtos, processos, serviços, sistema e pessoas;
- b) Programar e dirigir os meios e as operações das atividades de certificação;
- c) Estabelecer as regras e a metodologia para garantir a confidencialidade das informações e salvaguardar a imparcialidade relacionada com as atividades de certificação;

- d) Elaborar, aprovar e operacionalizar os esquemas de certificação de produto, processo, serviço, sistema e pessoas;
- e) Rever e tomar decisão de processos de certificação de operadores económicos;
- f) Emitir certificados de conformidade aos clientes certificados e conferir ao cliente o direito ao uso da marca de conformidade;
- g) Assegurar a gestão e a publicitação da marca de conformidade;
- h) Divulgar os clientes certificados;
- i) Estabelecer os critérios para a receção, análise, tomada de decisão, conclusão e comunicação ao cliente, para a gestão do tratamento de reclamações e recursos, relacionadas com as atividades de certificação;
- j) Aplicar sanções no caso de não cumprimento de regras por ele estabelecidas.

Artigo 6º

Marca de certificação

1- A marca “CONCERT” é a marca de certificação utilizada pelo IGQPI, enquanto Organismo de Certificação.

2- A marca “CONCERT” é propriedade do IGQPI, que regulamenta as regras para o seu uso.

Artigo 7º

Taxa devidas

São devidas taxas pelos serviços prestados decorrentes dos custos administrativos e operacionais, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 8º

Incidência objetiva

1- As taxas a cobrar pelo IGQPI incidem sobre os serviços por ele prestados aos sujeitos passivos no âmbito da sua atividade desenvolvida, nomeadamente:

- a) Abertura de processo de certificação;
- b) Auditorias;
- c) Ensaaios laboratoriais;
- d) Emissão de certificados;
- e) Uso das Marcas de Certificação.

2- Os montantes das taxas referidas no número anterior constam do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e são determinados em função dos custos administrativos e operacionais decorrentes dos atos correspondentes.

Artigo 9º

Incidência subjetiva

As taxas a cobrar pelo IGQPI são devidas pelas pessoas singulares ou coletivas e outras entidades legalmente equiparadas, bem como os substitutos tributários legalmente responsáveis pelas obrigações tributárias dos contribuintes.

Artigo 10º

Fundamentação económico-financeira

A fixação do valor das taxas assenta na estimativa conjunta dos seguintes custos:

- a) Os custos administrativos de emissão de todo o procedimento administrativo inerente à emissão da decisão;

- b) Os custos técnicos e emissão dos procedimentos de natureza técnica, necessários à tomada de decisão final;
- c) Os custos de decisão calculados com base nos períodos de tempo que a entidade destina à tomada de decisão.

Artigo 11º

Valor das taxas

- 1- Os valores das taxas e a sua classificação constam da tabela em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2- Os valores das taxas determinam-se em escudos cabo-verdianos.

Artigo 12º

Atualização de taxas

O valor das taxas é atualizado anualmente por portaria dos membros do Governo responsáveis pelo sector da indústria e pelas finanças, de acordo com o índice correspondente à taxa de inflação do ano anterior publicada pelo Instituto Nacional de Estatística

Artigo 13º

Destino das taxas

- 1- O produto das taxas a serem cobradas pelos serviços prestados diretamente pelo IGQPI ou em sua representação, designadamente por entidades públicas ou por empresas concessionárias de serviços públicos, constitui receita do IGQPI.
- 2- As receitas atribuídas ao IGQPI destinam-se a suportar os encargos decorrentes do funcionamento dos seus órgãos e serviços e a suportar despesas de investimento.
- 3- O produto dos pagamentos cobrados ao abrigo do disposto no n.º 1, reverte-se a favor do Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI) devendo ser paga mediante a emissão do DUC, com o decorrer das atividades e depositada em contas de passagem expressamente indicadas pela Direção Geral do Tesouro (DGT), junto dos bancos comerciais, e creditado nas respetivas contas abertas junto do Tesouro.

Artigo 14º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-lei n.º 4/2020, de 17 de janeiro, que cria a Comissão Nacional de Certificação (CONCERT).

Artigo 15º

Entrada em vigor

- O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- Aprovado em Conselho de Ministros, aos 18 de junho de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Alexandre Dias Monteiro*

Promulgado em 24 de julho de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo

(A que se refere o n.º 2 do artigo 8º e o n.º 1 do artigo 11º)

Tabela I: Tabela de preços de referência devidas nos processos de certificação

Tipo	Tabela de Preço (ECV)
Abertura e/ou instrução do processo de certificação	7.500
Auditorias	Tv +Ts
Ensaaios laboratoriais	De acordo com os preços aplicados nos laboratórios para cada ensaio laboratorial
Emissão de Certificados	5.000
Uso da Marca de Certificação	5 (cinco) escudos por unidade

- Ts – Taxa Solidária = deslocação e estadia entre ilhas (bilhete de passagem (avião e barco mais estadia) = 35.000\$00 (trinta e cinco mil escudos).
- Tv – Taxa Variável = 5.000\$00 (cinco mil escudos) x Nº Horas x Nº de Auditores

Decreto-lei nº 38/2024

de 29 de julho

- A Lei n.º 38/IX/2024, de 28 de março, que cria o Sistema de Informação de Justiça (SIJ) e aprova o regime jurídico geral de processos eletrónicos e sua tramitação nas instituições abrangidas remete várias matérias para a regulamentação e desenvolvimento por Decreto-Lei.
- Tais matérias são: (a) as condições e os requisitos técnicos de acessibilidade, interoperabilidade, consulta e prática de atos processuais pelos utilizadores e de transmissão eletrónica de dados – n.º 2 do artigo 7º; (b) formatos de ficheiros eletrónicos de peças processuais e documentos – artigo 70º; (c) dimensão de peças processuais ou conjunto de peças processuais ou documentos – artigo 71º; (d) gestão de segurança e qualidade de informação – n.º 1 do artigo 145º; e (e) auditoria – n.º 2 do artigo 145º.
- O SIJ é concebido e definido na referida Lei como uma infraestrutura de comunicação de suporte à tramitação eletrónica dos processos nas instituições abrangidas, incluindo os serviços do Ministério Público e os órgãos de polícia criminal.

- As matérias acima descritas, que foram relegadas para a regulamentação e desenvolvimento são de natureza estritamente técnica e, por isso mesmo, sujeitas a frequentes mutações decorrentes da evolução técnica e tecnológica mundial no domínio das tecnologias de informação e comunicação, mas são fundamentais para o funcionamento e a operacionalidade do SIJ, com a eficácia, eficiência, celeridade, qualidade e segurança pretendidas.
- O presente diploma vem, pois, em cumprimento da Lei n.º 38/IX/2024, de 28 de março, regular e desenvolver, de forma relativamente detalhada, as matérias que lhe forem delegadas para o efeito.

O capítulo I consagra as disposições gerais, naturalmente de natureza genérica, sobre o objeto, âmbito processual e institucional, definições e regras sobre a proteção de dados pessoais.

Os capítulos II a VI, cada um se ocupa especificamente de uma matéria objeto de regulamentação e desenvolvimento, por razões de clareza e facilitação dos seus intérpretes e aplicadores.

No capítulo II foram elencados as condições e os requisitos técnicos, gerais e específicos, que o SIJ deve ter, quer em termos de acessibilidade e interoperabilidade, quer do ponto de vista de consulta e prática de atos processuais, bem como de transmissão eletrónica de dados. Neste âmbito foram consagradas as regras sobre sistemas operativos, navegadores de acesso, sistema de assinatura eletrónica e mecanismos de autenticação.

No capítulo III foram detalhados os formatos de ficheiros eletrónicos de peças e documentos processuais admissíveis, em linha com o estado atual da ciência e da arte da especialidade das ciências das tecnologias de informação e de comunicação, mas com a plasticidade necessária para o acolhimento de novas soluções tecnológicas que possam advir no futuro em função da evolução tecnológica mundial.

No capítulo IV foi regulamentada a dimensão admissível de peças ou conjunto de peças processuais ou documentos, para a tramitação adequada no SIJ, estabelecendo-se o limite máximo de 4 (quatro) *megabytes* (MB), compatível com a capacidade atualmente suportável pelas infraestruturas existentes, sem prejuízo da possibilidade do seu aumento, se as condições infraestruturais o permitirem.

Também, neste capítulo, foi regulamentada a forma de apresentação das peças e documentos processuais, especialmente quando o limite acima referido é excedido.

No capítulo V é regulamentada a matéria de gestão de segurança e qualidade de informação no âmbito do SIJ, tendo sido estabelecidos os princípios gerais que devem nortear a ação da sua entidade gestora e administradora, as medidas, os processos e os procedimentos que a mesma deve adotar, nomeadamente os relativos aos utilizadores, e as articulações institucionais mandatárias.

O capítulo VI desenvolve as linhas mestras do regime de auditoria ao SIJ consagradas no regime jurídico geral de processos eletrónicos e sua tramitação nas instituições abrangidas.

Deste modo, foram indicados os objetivos fundamentais das auditorias ao SIJ, sejam elas internas ou externas, ordinárias ou extraordinárias.

Para efeitos de auditorias, impõe-se a que o SIJ guarde obrigatoriamente as informações de todos os acessos (*logs*) e operações nele efetuados.

Também, foram previstas as regras sobre a elaboração e apresentação de relatórios de auditorias, bem como relativas ao cumprimento das medidas e recomendações formuladas nesse âmbito.

Finalmente, o último capítulo é reservado às normas de natureza transitória e final.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ), o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), a Ordem dos Advogados de Cabo Verde (OACV), a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), o Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação (Nosi), a Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME), a Equipa de Implementação do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC) e o Ministério da Modernização do Estado e da Administração Pública.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7º, nos artigos 70º, 71º, 145º e no n.º 1 do artigo 150º, todos da Lei n.º 38/X/2024, de 28 de março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma regula e desenvolve o regime jurídico geral de processos eletrónicos e sua tramitação nas instituições abrangidas, aprovado pela Lei n.º 38/X/2024, de 28 de março, relativamente a:

- Condições e requisitos técnicos de acessibilidade, interoperabilidade, consulta e prática de atos processuais pelos utilizadores e tramitação eletrónica e segura de dados;
- Formatos de ficheiros eletrónicos de peças processuais e documentos;
- Dimensão de peças processuais ou conjunto de peças processuais ou documentos, bem como a forma de sua apresentação quando excedem o limite fixado.
- Gestão de segurança e qualidade de informação do Sistema de Informação de Justiça (SIJ); e
- Regime de auditorias ao SIJ.

Artigo 2º

Âmbito processual e institucional

O presente diploma aplica-se a todos os processos das jurisdições e competências das instituições abrangidas, tal como definidas no regime jurídico geral de processos eletrónicos e sua tramitação nas instituições abrangidas.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente diploma, são aplicáveis as definições previstas no regime jurídico geral de processos eletrónicos e sua tramitação nas instituições abrangidas, aprovado pela Lei n.º 38/X/2024, de 28 de março, ou legislação sucedânea e nos diplomas legais reguladores do comércio eletrónico e de sistemas de informações e bases de dados.

Artigo 4º

Proteção de dados pessoais

O disposto no presente diploma deve ser aplicado de acordo com o disposto no regime jurídico de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES E REQUISITOS TÉCNICOS DE ACESSIBILIDADE, INTEROPERABILIDADE, CONSULTA E PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS E TRANSMISSÃO ELETRÓNICA DE DADOS

Secção I

Condições técnicas de acessibilidade e interoperabilidade

Artigo 5º

Condições técnicas de acessibilidade

O SIJ reúne as condições técnicas, em termos de acessibilidade, previstas nas suas especificações técnicas funcionais, incluindo as seguintes:

- Ser disponibilizado e estar permanentemente acessível através da rede mundial de computadores, no endereço eletrónico <https://www.tribunais.cv> ou qualquer outro que o venha a substituir, devidamente certificado nos termos da lei;

- b) Dispor de um sistema de registo e credenciação prévia de utilizadores, nos termos previstos no regime jurídico geral de processos eletrónicos e sua tramitação nas instituições abrangidas, e definidos nas suas especificações técnicas funcionais e não funcionais e regulamentados pela entidade gestora e administradora;
- c) Sinalizar o estágio da tramitação processual visível para o utilizador registado e credenciado, dos atos processuais já praticados a que pode ter acesso nos termos da lei de processo aplicável, do ato ou da fase processual imediatamente subsequente e do ato processual em falta que impeça a passagem para a fase processual seguinte;
- d) Permitir a consulta de qualquer processo eletrónico, designadamente, através da indicação do número identificador de processo, nas condições em que as leis de processo aplicável a permitem;
- e) Permitir a busca e a identificação de processos pendentes, situações de litispendência e de casos julgados; e
- f) Dispor de uma área de prestação de serviços digitais pelas instituições abrangidas, com as faculdades de consulta do processo eletrónico pelos sujeitos processuais ou quem nisso revele interesse atendível, nas condições em que as leis de processo aplicável permitem o acesso a esses serviços digitais e a consulta do processo.

Artigo 6º

Condições técnicas de interoperabilidade

O SIJ reúne as condições técnicas, em termos de interoperabilidade, previstas nas suas especificações técnicas funcionais e regulamentadas pela entidade gestora e administradora, incluindo as seguintes:

- a) A intra-integração entre os seus diversos subsistemas de informação integrantes, definindo canais e padrões de comunicação e acesso seguro a dados;
- b) A sua interoperabilidade imediata com os sistemas e subsistemas de informação dos órgãos de polícia criminal, pelo menos, com os da competência genérica, designadamente para viabilizar a implementação da numeração única nacional do processo penal;
- c) A sua interoperabilidade com outros sistemas ou sistemas de informação públicos, utilizando um canal pré-estabelecido, definindo os padrões de comunicação e garantindo a segurança na comunicação, integridade e acesso a dados; e
- d) A interoperabilidade de outros sistemas ou subsistemas de informação públicos, via autenticação única.

Secção II

Requisitos técnicos gerais do sistema e de acesso, consulta e prática de atos processuais e de transmissão eletrónica de dados

Artigo 7º

Requisitos técnicos gerais do sistema

1- Sem prejuízo dos requisitos técnicos previstos no regime jurídico geral de processos eletrónicos e sua tramitação nas instituições abrangidas e de outros que se mostrem imprescindíveis, necessários, adequados ou recomendados pelas novas tecnologias, o SIJ dispõe de módulos, processos e outras funcionalidades e componentes, por forma a disponibilizar interfaces específicos que, por via eletrónica, permitam aceder, praticar, tramitar,

transmitir, consultar e arquivar por via eletrónica os atos processuais previstos nas leis processuais, no âmbito de tramitação eletrónica de processos eletrónicos das jurisdições e competências das instituições abrangidas, por utilizadores previamente registados e credenciados, designadamente e em especial:

- a) Assegurar a assinatura eletrónica, que inclui a aposição de selo eletrónico e selo temporal qualificados, nos termos do regime jurídico geral de processos eletrónicos e sua tramitação nas instituições abrangidas e da legislação especial relativa à assinatura e certificação eletrónicas, e que, quando aposta aos documentos garanta a integridade, integralidade, a autenticidade, incorruptibilidade, a inviolabilidade e o não repúdio de peças processuais ou de documentos associados ou juntos;
- b) Dispor de módulos ou ferramentas de calcular e dispor de forma automática os valores das custas processuais legalmente devidas para a tramitação processual, incluindo situações de não tributação, isenção e redução de custas e ou das suas componentes;
- c) Disponibilizar um módulo de verificação automática dos requisitos externos exigidos por lei para que o ato processual seja admitido à distribuição;
- d) Permitir a distribuição eletrónica e automática de processos, nas condições previstas no regime jurídico geral de processos eletrónicos e sua tramitação nas instituições abrangidas e;
- e) Reunir os requisitos da transmissão eletrónica de dados, previstos no artigo seguinte;
- f) Dispor de módulos ou ferramentas de organização e disponibilização automática de estatísticas de justiça;
- g) Permitir a busca e a identificação de casos pendentes, de situações de litispendência e casos julgados, além de sinalizar o estágio da tramitação processual;
- h) Garantir que a comunicação com as aplicações do sistema de informação seja realizada de modo seguro, recorrendo a mecanismos de criptografia; e
- i) Quaisquer outras condições técnicas que vierem a ser definidas pela entidade gestora e administradora ou o Supervisor de Segurança do SIJ, quer durante o processo de conceção, desenvolvimento e implementação, quer posteriormente durante o seu funcionamento.

2- Os principais requisitos técnicos gerais do sistema desenvolvidos constam das especificações técnicas, funcionais e não funcionais.

Artigo 8º

Requisitos técnicos específicos de acesso, consulta e prática de atos processuais e documentos

Para efeitos de acesso, consulta e prática, por via eletrónica, de atos processuais e documentos através do SIJ ou da área de serviços digitais das instituições abrangidas, pelos titulares de processos, funcionários de justiça e intervenientes processuais, o SIJ reúne os requisitos técnicos específicos definidos nas suas especificações técnicas, funcionais e não funcionais, incluindo:

- a) Sistemas operativos suportados e respetivas versões;
- b) Navegadores de acesso (*browsers*) suportados e respetivas versões;
- c) Sistema de assinatura eletrónica de peças processuais e documentos; e
- d) Mecanismos de autenticação.

Artigo 9º

Sistemas operativos

1- Os sistemas operativos suportados pelo SIJ e as respetivas versões são os previstos indicativamente no anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante, e os demais que vierem a ser definidos em cada momento pela entidade gestora e administrador do SIJ, ouvido o Supervisor de Segurança, de acordo com o princípio de atualização contínua e a evolução técnica e tecnológica mundial no domínio das tecnologias de informação e comunicação.

2- Cabe sempre à entidade gestora e administradora do SIJ diligenciar-se, em cada momento, no sentido de garantir a compatibilidade com quaisquer novos sistemas operativos disponibilizados pelas mais modernas tecnologias da especialidade, em função da evolução técnica e tecnológica mundial no domínio das tecnologias de informação e comunicação, e assegurar, no limite, a retrocompatibilidade em relação a sistemas legados, sem pôr em causa a segurança.

Artigo 10º

Navegadores de acesso

1- Os navegadores de acesso (*browsers*) suportados pelo SIJ e as respetivas versões são os previstos indicativamente no anexo II do presente diploma, do qual faz parte integrante, e os demais que vierem a ser definidos em cada momento pela entidade gestora e administrador do SIJ, ouvido o Supervisor de Segurança, de acordo com o princípio de atualização contínua e a evolução técnica e tecnológica mundial no domínio das tecnologias de informação e comunicação.

2- Cabe sempre à entidade gestora e administradora do SIJ diligenciar-se no sentido de garantir a compatibilidade com quaisquer novos navegadores disponibilizados pelas mais modernas tecnologias da especialidade, em função da evolução técnica e tecnológica mundial no domínio das tecnologias de informação e comunicação, e assegurar, no limite, a retrocompatibilidade em relação a navegadores legados, sem pôr em causa a segurança.

Artigo 11º

Sistema de assinatura eletrónica de peças processuais e documentos

O sistema de assinatura eletrónica de peças processuais e documentos é o previsto na legislação especial relativa a serviços de confiança, validade, eficácia, valor probatório de documentos eletrónicos e sistema de certificação eletrónica, disponível no endereço eletrónico <https://www.tribunais.cv/download/index.html> ou outro que a entidade gestora e administradora do SIJ venha a implementar, devidamente certificado nos termos da lei, e na Chave Móvel Digital de Cabo Verde (CMDVCV).

Artigo 12º

Mecanismos de autenticação

1- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o acesso, a consulta e a prática, por via eletrónica, de atos processuais através do SIJ ou da área dos serviços digitais das instituições abrangidas são garantidos através de qualquer um dos seguintes mecanismos de autenticação em vigor ou a vigorar na Rede Tecnológica Privativa do Estado (RTPE):

- a) Autenticação multifator; ou
- b) Autenticação avançada por certificado digital, através da CMDVCV, nos termos da lei, designadamente da lei especial relativa a serviços de confiança, validade, eficácia, valor probatório de documentos eletrónicos e sistema de certificação eletrónica:

- i. Do Cartão Nacional de Identificação (CNI);
- ii. Do Título de Residência para Estrangeiros (TRE);
- iii. De outro documento de identificação pessoal admissível;
- iv. Da chave móvel digital; ou
- v. De qualquer certificado digital emitido, designadamente por entidade nacional responsável pela gestão da Entidade Certificadora Raiz de Cabo Verde (ECR-CV).

2- A cada utilizador apenas é permitido um único acesso ao SIJ, não podendo aceder ao mesmo mais do que uma vez com a mesma conta a partir de dispositivos diferentes, sem prejuízo de múltiplas sessões com vista a permitir o trabalho remoto.

Artigo 13º

Suporte técnico

1- O suporte técnico a incidentes relacionados com a utilização do SIJ por utilizadores registados e credenciados apenas pode ser dado às incidências ocorridas com recurso à utilização das versões dos sistemas operativos e navegadores fixados nos artigos anteriores e que sejam também contemporaneamente suportados pelo respetivo fabricante.

2- Fora dos casos previstos no número anterior, as aplicações do SIJ podem não executar ou deixarem de ser executadas ou suportados.

Artigo 14º

Requisitos técnicos específicos de a transmissão eletrónica de atos processuais e documentos

Na transmissão, por via eletrónica, de atos processuais e documentos, o SIJ assegura, designadamente, os seguintes requisitos de certificação da sua expedição e receção:

- a) A certificação da data e hora de expedição e prática eletrónica de atos processuais ou envio de documentos, através do uso de selos temporários qualificados, nos termos da legislação especial relativa a serviços de confiança, validade, eficácia, valor probatório de documentos eletrónicos e sistema de certificação eletrónica;
- b) A disponibilização ao utilizador de cópia do ato processual praticado e dos documentos enviados, com a identificação da entidade recetora e aposição da data e hora de entrega certificada;
- c) A disponibilização ao utilizador de mensagens, nos casos em que não seja possível a receção, informando-o da impossibilidade de entrega da peça processual e dos documentos através do sistema informático; e
- d) O envio de mensagens de alerta para o correio eletrónico do utilizador, em especial dos advogados ou outros representantes das partes.

CAPÍTULO III**FORMATOS DE FICHEIROS ELETRÓNICOS DE PEÇAS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS**

Artigo 15º

Formatos atuais suportados

Os ficheiros eletrónicos de peças processuais e documentos apresentados ou anexados ao SIJ, podem assumir um dos seguintes formatos:

a) Documentos de texto: documentos produzidos, designadamente em formatos:

i. “.doc” (Microsoft Word);

ii. “.docx” (Microsoft Word)

iii. “.pdf” (*portable document format* - formato de documento portátil), preferencialmente na versão PDF/A e com conteúdo pesquisável, quando se trate de documento em suporte papel;

iv. “.odt” (*open document text* – texto de documento aberto); ou

v. “.txt” (texto simples);

b) Documentos video, documentos produzidos, designadamente, em formatos “.mp4”, “.mp3”, “.avi”, “.mov” e “.mavv”;

c) Documentos imagens, documentos produzidos, designadamente em formatos “.png”, “.jpg” ou “.jpeg”, “.bmp” e “.gif”;

d) Documentos áudio (som), documentos produzidos, designadamente em formatos “.mp3”, “.mav”, “.aac”, e “.ogg”;

e) Planilhas, documentos com informações estruturadas em tabelas e registadas designadamente em formatos “.xls”, “.xlsx” (Microsoft Excel) e “.odp” (*open document spreadsheet* – folha de cálculo de documento aberto);

f) Apresentações, documentos comumente produzidos, designadamente em formatos “.ppt”, “.pptx” (Microsoft Power Point) e “.odp” (*open document presentation* – apresentação de documento aberto); e

g) Ficheiros compactados, documentos produzidos para facilitar a transferência digitalmente de múltiplos ficheiros ou peças processuais, tanto no “upload” (envio), como no “download” (receção), designadamente em formatos “.zip”, “.rar”, e “.7z”.

Artigo 16º

Formatos futuros

Os ficheiros eletrónicos de peças processuais e documentos apresentados ou anexados ao SIJ, incluindo de áudios e vídeos, podem assumir, ainda, quaisquer outros formatos que venham a ser disponibilizados no mercado pelas tecnologias, decorrentes da evolução técnica e tecnológica mundial, aprovados pela entidade gestora e administradora e sejam suportados pelo SIJ, ouvido o Supervisor de Segurança.

CAPÍTULO IV

DIMENSÃO DE PEÇA PROCESSUAL, CONJUNTO DE PEÇAS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS E FORMA DE APRESENTAÇÃO

Artigo 17º

Dimensão máxima recomendável

1- A dimensão máxima recomendável de peça processual ou conjunto de peças processuais e de documentos a inserir ou anexar ao SIJ é de quatro *megabytes* (MB).

2- O limite a que se refere o número anterior pode ser aumentado pela entidade gestora e administradora do SIJ, se as capacidades das infraestruturas assim o permitirem.

Artigo 18º

Forma de apresentação

1- Nos casos em que o limite previsto no artigo anterior seja excedido, em virtude da dimensão da peça processual ou do conjunto de peças processuais, ou ainda, dos documentos que devem estar acompanhados, a sua apresentação ou anexação ao SIJ é feita com recurso a outros meios de transmissão eletrónica de documentos em uso e disponibilizado no mercado pelas tecnologias ou pelos meios previstos na respetiva lei de processo aplicável.

2- Na situação prevista no número anterior, a apresentação é feita no mesmo dia e pela mesma via, através de um único requerimento ou, quando tal não seja possível por exceder o limite previsto no artigo anterior, através do menor número possível de requerimentos parcelares.

3- Quando a peça processual em causa seja uma petição ou requerimento inicial ou outro ato processual sujeito à distribuição, a apresentação eletrónica dos documentos que devem estar acompanhados pode, ainda, ser efetuada através do SIJ, até às vinte e quatro horas do dia seguinte ou primeiro dia útil seguinte ao da apresentação da petição ou do requerimento inicial, sem prejuízo, no entanto, do disposto no número seguinte.

4- Os documentos que acompanham a peça processual ou o conjunto de peças processuais que, por si só, excedam o limite previsto no artigo anterior devem, também, ser apresentados em suporte físico e número de cópias ou exemplares suficientes para as demais partes processuais e a entidade abrangida, pelos meios previstos na legislação processual aplicável, no prazo de cinco dias após a apresentação ou junção por via eletrónica da peça processual ou do conjunto de peças processuais associados, juntamente com o respetivo comprovativo, disponibilizado pelo SIJ, de sua apresentação ou junção eletrónica.

5- Os documentos nos formatos previstos nas alíneas b) e d) do artigo 15º não são tidos em consideração para efeitos do disposto no artigo anterior, podendo o conjunto desses documentos ter, por peça processual, uma dimensão que não exceda os cem MB.

6- Nos casos em que o limite previsto no número anterior seja ultrapassado, os documentos são divididos em menor número possível de requerimentos que respeitem esse limite.

7- Nos casos em que um único documento ou uma única peça processual, por si só, exceda o limite de cem MB, o documento ou a peça processual deve:

a) Caso a sua dimensão não exceda um *gigabyte* (GB), ser entregue através de suporte eletrónico de dados com interface de acesso por cabo USB 2.0 ou 3.0 do tipo A, com sistema de ficheiros formatado em FAT32 ou outro sistema de ficheiro e suporte de dados que a entidade gestora e administradora do SIJ implementar; e

b) Caso a sua dimensão exceda um GB, ser dividido no menor número de ficheiros que respeitem esse limite, e entregues através de suporte eletrónico de dados com interface de acesso por cabo USB 2.0 ou 3.0 do tipo A e com sistema de ficheiros formatado em FAT32, ou outro sistema de ficheiro e suporte de dados que a entidade gestora e administradora do SIJ implementar.

CAPÍTULO V

GESTÃO DE SEGURANÇA E QUALIDADE DE INFORMAÇÃO

Artigo 19º

Princípios gerais

A entidade gestora e administradora do SIJ:

- a) Cumpre as disposições legais e regulamentares, bem como as recomendações, nacionais e internacionais, aplicáveis em matéria de gestão de segurança e qualidade de informação; e
- b) Adota procedimentos e medidas de segurança e qualidade de informação que se mostrem necessários e adequados, de acordo com o previsto na lei, nos regulamentos e nas recomendações técnicas aplicáveis, quer no plano interno, quer no plano internacional.

Artigo 20º

Medidas e processos de certificação

1- Para efeitos do cumprimento do disposto no artigo anterior, a entidade gestora e administradora adota medidas e processos que culminem com a certificação do SIJ em matéria de gestão de segurança e qualidade de informação nas Normas ISO 27001 e ISO 9001, bem como nas outras normas de referência em matéria de segurança, abrangendo:

- a) A política de segurança;
- b) A organização da segurança de informação;
- c) A gestão de ativos;
- d) A segurança de recursos humanos;
- e) A segurança física e ambiental;
- f) A gestão de comunicações e operações;
- g) O controle de acesso;
- h) A aquisição, o desenvolvimento e a manutenção de sistemas de informação;
- i) A gestão de incidentes de segurança de informação;
- j) A gestão de continuidade de negócios;
- k) A conformidade; e
- l) O plano de contingência e continuidade do negócio.

2- A entidade gestora e administradora do SIJ, em cada momento e em função da evolução das tecnologias de informação e comunicação e dos recursos técnicos e tecnológicos mais avançados disponibilizados no mercado, adota as medidas de segurança mais avançadas, modernas e adequadas para limitar o acesso a dados e à interconexão e ao acesso às bases de dados, devendo elaborar os documentos técnicos referidos no número anterior e outros que se mostrarem necessários ou recomendados, com apoio de consultoria especializada em segurança de informação e em articulação com os órgãos competentes das instituições abrangidas e o parecer favorável do Supervisor de Segurança.

3- Sem prejuízo de outras disponibilizadas em função da evolução das tecnologias de informação e comunicação, a entidade gestora e administradora do SIJ adota as medidas de segurança e os procedimentos de limitação de acesso a dados e à interconexão e ao acesso às bases de dados do SIJ que se seguem:

- a) Em relação a outros sistemas e subsistemas de informação:
 - i. A interconexão com outros sistemas e subsistemas de informação, só é possível mediante um processo formal de acreditação, aprovado pela entidade gestora e administradora do SIJ e pelo Supervisor de Segurança, em concertação prévia com os responsáveis pelo tratamento de dados dos subsistemas integrantes do SIJ e o parecer prévio da Comissão Nacional da Proteção de Dados; e
 - ii. Depois de autorizada, a implementação da interconexão só é possível através da plataforma *standard* e oficial de interconexão na RTPE, atualmente denominada por *Platform for Data Exchange* (PDEX) - Plataforma de Intercâmbio de Dados, ou outra que especificamente venha a ser disponibilizada.
- b) Em relação a utilizadores do SIJ:
 - i. Por regra, somente os utilizadores previstos na lei que cria o SIJ e aprova o regime jurídico geral de tramitação de processos eletrónicos e sua tramitação nas instituições abrangidas têm acesso ao SIJ, mediante o sistema de registo e credenciação prévios;
 - ii. A autenticação de utilizadores do SIJ é feita mediante o serviço de identificação digital e autenticação, incluindo o uso de certificados digitais ao abrigo da legislação nacional aplicável, tais como implementados na RTPE, onde o SIJ, como qualquer outro sistema e subsistema de informação do Estado, é disponibilizado, e também de acordo com os mecanismos previstos na lei que aprova as medidas de simplificação e modernização administrativa e os procedimentos necessários à interação por via digital dos cidadãos com os serviços públicos e cria a CMDCV; e
- c) Mesmo após o registo e a credenciação prévios, apenas os utilizadores do SIJ associados a um determinado processo eletrónico têm acesso a dados para as finalidades autorizadas e abrangidas pelo seu perfil de utilização, mas sempre de forma tecnicamente controlada pela entidade gestora e administradora do SIJ e pelo Supervisor de Segurança, designadamente pelo sistema de auditorias implementado;
- d) Em relação a procedimentos:
 - i. O SIJ está sujeito a *backup*, periodicamente, conforme determinado no documento técnico que define a política de segurança, que integra o plano de gestão e manutenção da sua entidade gestora e administradora;
 - ii. O SIJ está sujeito à auditoria interna ordinária e extraordinária, nos termos do artigo 24º;
 - iii. O SIJ está sujeito à auditoria externa ordinária e extraordinária, nos termos do artigo 25º; e
 - iv. A entidade gestora e administradora do SIJ define em documentos técnicos e executa a política de segurança do SIJ, o plano de contingência e o plano de continuidade do negócio, com o parecer favorável do Supervisor de Segurança;
- e) A nível macro, o SIJ está, ainda, sujeito às medidas e aos procedimentos de segurança específicos da RTPE, aplicáveis a todos os sistemas e subsistemas de informação do Estado que nela estão alojados.

Artigo 21º

Articulações

A entidade gestora e administradora do SIJ implementa o disposto no artigo anterior em estreita articulação com a autoridade nacional responsável pela gestão da ECR-CV, a entidade gestora da RTPE, a entidade responsável pela governação digital, a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) e o Supervisor de Segurança, este cujo parecer é vinculativo.

CAPÍTULO VI

REGIME DE AUDITORIAS

Artigo 22º

Sujeição

O SIJ fica sujeito a medidas e procedimentos adequados de segurança, que incluem obrigatoriamente a auditoria interna e externa, nos termos definidos na legislação especial aplicável, nomeadamente e em particular, no regime jurídico de cibersegurança, no presente diploma e nos regulamentos internos aprovados pela entidade gestora e administradora, com o parecer favorável do Supervisor de Segurança.

Artigo 23º

Objetivos fundamentais das auditorias

As auditorias, internas ou externas, têm como objetivos fundamentais, designadamente:

- a) Avaliar o funcionamento e desempenho do SIJ, nomeadamente em termos de observância dos procedimentos, a avaliação dos mecanismos de controlo de acesso, consulta e prática dos atos processuais, gestão e segurança de informação;
- b) Analisar e propor alterações do ponto de vista técnico e tecnológico;
- c) Apurar fatos e situações concretas, tais como a violação do segredo de justiça e a segurança e proteção de dados pessoais e qualquer outra intromissão indevida; e
- d) Determinar as necessidades de investimento no desenvolvimento do sistema e das infraestruturas.

Artigo 24º

Auditorias internas

1- As auditorias internas ao SIJ podem ser ordinárias e extraordinárias e visam a avaliação de aspetos técnicos e de segurança de rotina ou sempre que existem razões ou se revelarem necessárias para apurar fatos relativos ao acesso, à prática de atos ou à intromissão indevida no referido sistema.

2- As auditorias internas ordinárias ao SIJ são determinadas pelo órgão de administração da entidade gestora e administradora e realizadas de acordo com o plano previamente aprovado, com o parecer favorável do Supervisor de Segurança.

3- As auditorias internas ordinárias ao SIJ são realizadas, pelo menos, quatro vezes ao ano, ou de acordo com outra periodicidade previamente estabelecida pela sua entidade gestora e administradora, com o parecer favorável do Supervisor de Segurança.

4- As auditorias internas extraordinárias ao SIJ são determinadas pelo órgão de administração da entidade gestora e administradora ou pelo Supervisor de Segurança

e realizadas dentro do prazo estabelecido, sempre que haja motivo relevante para o efeito ou mediante solicitação de qualquer entidade por ele abrangida, incluindo as entidades indicadas nos n.ºs 3 e 4 do artigo seguinte.

Artigo 25º

Auditorias externas

1- As auditorias externas ordinárias ao SIJ são determinadas pelo órgão de administração da entidade gestora e administradora ou pelo Supervisor de Segurança e realizadas, pelo menos, uma vez em cada ano por uma entidade externa independente e tecnicamente competente e de reconhecido mérito na matéria, selecionada mediante concurso público, nos termos da lei reguladora da contratação pública.

2- O órgão de administração da entidade gestora e administradora ou Supervisor de Segurança pode, a todo o tempo, determinar a realização de auditorias externas extraordinárias independentes ao SIJ, sempre que haja motivo relevante para o efeito ou mediante solicitação de qualquer entidade por ele abrangida, incluindo as entidades indicadas nos n.ºs 3 e 4.

3- O membro do Governo responsável pela área da Justiça pode, igualmente, a todo o tempo, determinar a realização de auditorias externas extraordinárias independentes ao SIJ, podendo ouvir previamente o Supervisor de Segurança, os Presidentes dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público e o Bastonário da Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

4- A audição prévia prevista no número anterior é extensiva ao Presidente do Tribunal Constitucional, ao Presidente do Tribunal de Contas e ao Presidente do Tribunal Militar de Instância, sempre que os processos das respetivas jurisdições e competências tramitam eletronicamente através do SIJ.

5- Na situação prevista nos n.ºs 2 e 3 pode ser dispensado o procedimento concursal a que se refere o n.º 1, se a urgência fundamentada da sua realização assim o exigir.

Artigo 26º

Guarda de acessos e operações

Para fins de auditoria, o SIJ guarda obrigatoriamente as informações de todos os acessos (*logs*) e operações nele efetuados.

Artigo 27º

Relatórios

1- As auditorias, internas e externas, ao SIJ são objeto de relatórios finais por parte dos auditores.

2- Os relatórios de auditorias internas ao SIJ são entregues ao dirigente máximo do órgão de administração da entidade gestora e administradora e ao Supervisor de Segurança.

3- Os relatórios de auditorias internas podem ser remetidos ao membro do Governo responsável pela área da justiça pela entidade gestora e administradora ou pelo Supervisor de Segurança do SIJ sempre que entender necessário ou conveniente.

4- Os relatórios de auditorias externas ao SIJ são entregues pelos auditores simultaneamente ao dirigente máximo do órgão de administração da sua entidade gestora e administradora e ao Supervisor de Segurança, ao membro do Governo responsável pela área da Justiça, ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público e ao Bastonário da Ordem dos Advogados de Cabo Verde.

5- Os relatórios de auditorias externas são, igualmente, entregues pelos auditores simultaneamente ao Presidente do Tribunal Constitucional, ao Presidente do Tribunal de Contas e ao Presidente do Tribunal Militar de Instância, sempre que os processos das respetivas jurisdições e competências tramitam eletronicamente através do SIJ.

6- As entidades referidas nos números anteriores analisam as conclusões e recomendações dos relatórios de auditoria e determinam as ações que entenderem pertinentes.

Artigo 28º

Adoção das medidas e recomendações de auditorias

Compete ao órgão de administração da entidade gestora e administradora do SIJ diligenciar-se no sentido da aplicação das medidas e recomendações decorrentes dos relatórios de auditorias, quer internas, quer externas.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 29º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 59/2013, de 27 de novembro, que regula o sistema de cadastro único para credenciação dos utilizadores do sistema de informação do processo penal.

Artigo 30º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 28 de junho de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Joana Gomes Rosa Amado*

Promulgado em 24 de julho de 2024

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

Anexo I

(A que se refere o n.º 1 do artigo 9º)

SISTEMA OPERATIVO RECOMENDADO

SISTEMAS OPERATIVOS	SUPORTADO/RECOMENDADO
Windows 10 ou superiores	Suportado – Recomendado
Windows 8.1 ou superiores, mínimo 32 bit	Suportado
Linux UBUNTU 20.04 Long-Term Suport (LTS) e superiores (64bit)	Suportado – Recomendado
macOS X 10.5 e superiores	Suportado
Mac OS Catalina	Suportado – Recomendado
Mac OS Mojave	Suportado
Mac OS Wight Seira	Suportado
Android 10 e superiores	Suportado – Recomendado
iOS (iPhone 11, iPad 14.5 e superiores)	Suportado – Recomendado

Anexo II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 10º)

NAVEGADORES DE ACESSO (BROWSERS) SUPORTADOS

Navegadores em ambiente desktop	Estado atual do suporte pelo Ministério da Justiça
Mozella Firefox (102 ESR) e superiores	Suportado – Recomendado
Google Chrome (0.3987) e superiores	Suportado – Recomendado
Microsoft Edge e superiores	Suportado - Recomendado
Apple Safari (15.5) e superiores	Suportado - Recomendado

Aprovado em Conselho de Ministros aos 28 de junho de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Joana Gomes Rosa Amado*



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, n.º 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv

incv

IMPRESA NACIONAL DE CABO VERDE

Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (00238) 2612145, 2614150
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28.º e 29.º do Decreto-lei n.º 8/2011, de 31 de Janeiro.